



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507185-10.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KHAIRY LOTFY MOHAMED ABD EL FATTAH ZAYED, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa, ficando mantida e r. decisão ora hostilizada por seus próprios fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1507185-10.2023.8.26.0228
Apelante: Khairy Lotfy Mohamed Abd El Fattah Zayed
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 57.523

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por KHAIRY LOTFY MOHAMED ABD EL FATTAH ZAYED, contra a r. decisão de fls. 847/852, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, atendendo à soberana decisão do Egrégio Conselho de Sentença, julgou procedente a ação penal e condenou o réu à pena de 15 anos e 09 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Inconformada com a r. sentença condenatória, recorre a I. Defesa do réu (fls. 874/885), insurgindo-se apenas quanto a dosimetria da pena. Aduz que o incremento da base não se justifica, pelas consequências do crime não se justifica, já que é inerente ao tipo penal, buscando que seja fixada no mínimo. Além disso, insurge-se quanto ao valor fixado a título de indenização, pelos danos acusados, o qual entende que extrapola o fixado pelos Tribunais e da situação econômica do apelante.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público às fls. 890/893, pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se às fls. 910/913, apresentando parecer pelo desprovemento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 25 de fevereiro de 2023, por volta das 19h30, no interior do imóvel situado na rua Ângelo Bada, nº 56, bairro do Socorro, área do 48º DP – Cidade Dutra, nesta cidade e comarca, KHAIRY LOTFY MOHAMED ABD EL FATTAH ZAYED, qualificado a fls. 11 e 18/19, com fotografias a fls. 20/23, por motivo torpe, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e contra mulher por razões da condição do sexo feminino, mediante golpes de faca, matou Sheila de Oliveira Dias, conforme será demonstrado pelo laudo pericial de exame necroscópico a ser oportunamente juntado.

Segundo o apurado, KHAIRY e Sheila mantinham união estável há cerca de dez anos. Contudo, no dia dos fatos, a Sheila manifestou sua intenção de encerrar o relacionamento amoroso.

O denunciado buscou a vítima em seu trabalho, seguindo para a residência do casal. No local dos fatos, Sheila afirmou que reuniria seus pertences e deixaria o local, motivo pelo qual KHAIRY decidiu matá-la.

Agindo com manifesto dolo homicida, KHAIRY se muniu de uma faca e passou a golpear a vítima. Em seguida, deixou o local e seguiu para a Delegacia de Polícia, onde informou o crime praticado.

O SAMU foi acionado, porém, a vítima faleceu ainda no local dos fatos (fotografias a fls. 25/28). O crime foi praticado por motivo torpe, uma vez que o denunciado decidiu matar a vítima por não aceitar o término do relacionamento, manifestando abjeto sentimento de posse em relação à companheira.

Houve emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que ela foi agredida pelas costas, de forma surpreendente, no interior de sua residência, em momento que não poderia supor que seria atacada pelo fato de desejar o término do relacionamento.

O crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino no contexto de violência doméstica e familiar, tendo em vista a relação íntima de afeto então mantida entre denunciado e vítima.

Estes são os fatos.

O recurso limita-se a dosimetria das penas, o que passo a analisar.

Foram reconhecidas três qualificadoras: motivo torpe; recurso que dificultou a defesa da vítima e crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo que esta última foi utilizada como qualificadora e as primeiras foram analisadas na segunda fase da dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada acima do mínimo, em 1/8, considerando-se as consequências do crime, especialmente graves.

Ao contrário do alegado pela combativa defesa, a consequência, no caso a “consequência morte” esta sim integra o tipo penal. Porém, no caso, foram consideradas as consequências especiais, consideradas as circunstâncias pessoais da vítima, as quais variam a depender de caso a caso, de forma a individualizar a pena, de forma proporcional e adequada, hipótese dos autos.

No caso, a vítima tinha 43 anos de idade, à época dos fatos e deixou uma criança, filha menor de idade, a qual dependia da mãe para seu sustento, educação e cuidados, sem falar na preservação do núcleo familiar o qual recebia afeto e carinho por parte da genitora, agora falecida, o que sopesa, e muito nas consequências do crime, já atinge pessoa

menor, a qual dependia de inúmeras formas da vítima.

De certo que as circunstâncias em que se deram os fatos, deve sim serem consideradas, verificado caso a caso, o que vai muito além de apenas provas técnicas, até mesmo em respeito ao princípio da individualização da pena. Caso contrário, não seria necessária a modulação da pena, seguindo suas especiais circunstâncias que permeiam cada fato.

Assim, a majoração da base em 1/8, se mostra adequada e proporcional ao caso, dos autos, ficando mantida.

A pena-base resultou, portanto, em 13 anos e 06 meses de reclusão.

Na segunda fase, foram consideradas as agravantes do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 61, II, alíneas a e c, CP), sendo sopesada também a confissão, considerando-se que foi o acusado quem teria acionado a polícia, contribuindo de alguma forma para o deslinde do caso, ainda que de forma parcial. De maneira que o motivo torpe foi compensado com a confissão, remanescendo o recurso que dificultou a defesa da vítima, o qual aumentou a pena em 1/6, resultando em 15 anos e 09 meses de reclusão, pena que permaneceu inalterada na terceira fase; nada a reparar.

O regime inicial fechado se mostra compatível na espécie, diante da natureza do crime e *quantum* de pena fixado.

De maneira que a pena foi bem fixada, devendo permanecer inalterada, tal como fixada.

Por fim, quanto ao valor da indenização fixada, observa-se que, ela também deve ser avaliada caso a caso. Na hipótese dos autos, o valor fixado foi de R\$150.000,00, à título de reparação de danos, com fundamento na irreversibilidade do dano, na gravidade da conduta do acusado e, principalmente, no fato de que ficou um dependente econômico da vítima, a filha menor de idade e, atendido o pedido Ministerial, observado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fato de que a filha da vítima foi residir com os avós, pessoas simples e idosas, as quais se sacrificam, certamente, para criar a neta, de modo a trazer consequências não só para a filha, mas como também para os avós da menor.

De modo que, o valor fixado está condizente com as circunstâncias dos fatos e pessoais da vítima.

A questão da alegada hipossuficiência econômica do acusado, observa-se que ela deve ser comprovada quando o réu for chamado a cumprir a obrigação. De maneira que o pleito em relação a indenização deve ser formulado perante o Juízo das Execuções.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela defesa, ficando mantida e r. decisão ora hostilizada por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator